SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-006331.989.25**.
REPRESENTANTE:	Magali Regina Camargo Domingues.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Salto.
ASSUNTO:	DENÚNCIA contra Processo de Licitação realizado pela Prefeitura de Salto, no sentido de que a fase interna da licitação possui erros gravíssimos que inclusive foram apontados pela Procuradora Jurídica Municipal, mas não foram corrigidos, sendo que o processo não tem estimativa de preços para a maioria dos lotes, sucateando o valor e colocando os pacientes em risco em clínicas que não têm nem CREMESP. Todo o processo e as atas dele decorrentes devem ser anuladas como medida de justiça, salvaguardando o interesse público e a vida dos pacientes que precisam dos serviços.
EXERCÍCIO:	2025.
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Cintia Nuciene Sarti de Souza, OAB/SP nº 339.619, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013 e outros.

RELATÓRIO

Trata-se da remessa a esta Casa de DENÚNCIA formulada pela Senhora Magali Regina Camargo Domingues, em face da Prefeitura Municipal de Salto, acerca de eventuais irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 24/2024, objetivando o registro de preços para serviços de internação compulsória (cumprimento de ordem judicial) e/ou involuntária, para tratamento e recuperação de dependentes químicos (álcool e outras drogas) e tratamento especializado de transtornos mentais leves a moderados, em regime de contenção (internação involuntária e/ou compulsória).

A denunciante requereu a instauração de procedimento para fiscalizar o Processo Administrativo Licitatório Digital nº 1699/2024, Pregão Eletrônico nº 24/2024, visando verificar os itens da denúncia, especialmente (*evento 1.1*):

As questões de falta de pesquisa de mercado, alteração de ETP sem elaboração de orçamentos, utilização de cotação diferente do objeto,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

lotes inteiros licitados sem nenhum orçamento, descumprimento de orientação da Procuradora Jurídica para retificar erros grosseiros, despacho arbitrário do Secretário de Administração e Governo para continuar a licitação com erros, erros gravíssimos da área técnica com inserção de documentos iguais como se já estivessem sido arrumados, sem ser verdade, edital cheio de erros, omissões, contratação de empresas sem *expertise* e estrutura, negligências e malversação de recursos públicos colocando em risco a vida dos pacientes.

Requereu, também, a verificação da necessidade de suspensão dos contratos ou atas de registros de preços, colocando em primeiro lugar a incolumidade da vida dos pacientes que estão internados nesses estabelecimentos sem o mínimo de documentos como o CREMESP.

Ao final, e caso comprovadas as ilegalidades cometidas, requereu seja imposto à Prefeitura de Salto a anulação dessa licitação e a realização de novo certame sem esses erros esdrúxulos, sendo aplicada a competente multa aos responsáveis, especialmente à Senhora Diretora do Departamento de Saúde, ao Secretário de Administração e Governo e ao Prefeito Municipal pelas graves falhas por ação e omissão que foram cometidas no âmbito dessa licitação.

A matéria foi recebida como **REPRESENTAÇÃO** e a mim distribuída face às competências estabelecidas no art. 57, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, determinei o encaminhamento dos autos à Fiscalização para requisitar à Origem os documentos necessários para autuação de processo específico, instruindo-se a matéria (despacho no *evento 21.1*).

Em atendimento a r. determinação exarada, a Inspeção deste Tribunal informou que deixou de autuar autos próprios para análise da licitação acima indicada, posto que nenhuma das aquisições atingiu as 2.500 UFESPs .

Contudo, para a formação da convicção deste juízo, a Fiscalização deu conta da elaboração de papel de trabalho com a análise da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

Licitação, das Atas de Registros de Preços e dos Contratos pactuados, utilizando-se de modelo previsto pelos DSFs para o exame dos certames selecionados.

Após suas análises, a Fiscalização entendeu que a contratação de empresas que não atendem às exigências normativas e editalícias (item A.3) é apontamento de **irregularidade que compromete o Procedimento Licitatório** e as **Atas de Registros de Preços** examinadas no tocante às licitantes "Núcleo GP Saúde Atenção Psicossocial Ltda." e "Clínica Terapêutica de Assistência a Dependência Química Elo Ltda." (Atas de Registros de Preços nºs 42/2024 e 45/2024) – *Evento 25.1.*

E concluiu, no *evento 25.35*, como **parcialmente procedentes as questões suscitadas pela Representante**, tendo em vista a existência de 2 empresas detentoras de atas que não atendem integralmente os normativos vigentes e as cláusulas editalícias, a saber a ausência de registro no CREMESP.

Os Termos de Ciência e de Notificação devidamente assinados pelas partes interessadas constam do feito *sub judice*.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Prefeitura Municipal de Salto,*** por intermédio de seu procurador, apresentou justificativas com documentação correlata conforme se vê do *evento 43.1 a 43.4*.

Por fim, o ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental do processo sem seleção.

É esse o breve Relatório.

Passo à **DECISÃO**

Em julgamento **representação**, **licitação**, **atas de registros de preços** e os **contratos** decorrentes.

Inúmeras são as insurgências trazidas pela representante. Contudo, a Fiscalização, após a análise de toda a matéria, entendeu procedente a representação apenas em parte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

Assim o fez tendo em vista o fato das licitantes vencedoras "Núcleo GP Saúde Atenção Psicossocial Ltda." e "Clínica Terapêutica de Assistência a Dependência Química Elo Ltda." não atenderem integralmente os normativos vigentes e as cláusulas editalícias quanto à falta de inscrição junto ao CREMESP (as demais empresas vencedoras (2), por sua vez, teriam apresentado a documentação solicitada).

De fato, o art. 3º da Resolução CFM nº 1.980/2011 dispõe que: "As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98."

Destaco, ainda, que em consonância ao previsto no Parecer nº 8, de 29 de julho de 2021, do Conselho Federal de Medicina, as Clínicas Médicas Especializadas em Dependência Química obrigam-se a se inscreverem no CRM do estado onde seja implantado, com a indicação do Diretor Técnico-Médico e seu principal responsável, conforme Decreto-Lei 20.931/1932 em seu artigo 28, o artigo 15 da Lei 3.999/1961, a Lei 6.839/1980 e as Resoluções 997/1980 e 2.147/2016.

Também o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No mesmo sentido, o art. 67, inciso V, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que: **"** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

Além do mais, a exigência no edital de comprovação de registro no CREMESP para fim de assinatura do contrato (e não como requisito de habilitação) mostra-se adequada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

Para fim de habilitação não cabe solicitação de registro no CREMESP. Tal exigência deve ser objeto de verificação de cumprimento pela Administração quando da celebração do contrato com a empresa vencedora, nos moldes da legislação e jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, a exemplo do contido no *TC-009590.989.22* e no *TC-006604.989.23.*

A imposição, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser dirigida somente à vencedora do certame para não acarretar indevida restritividade.

De igual modo os decisórios proferidos nos *TCs 005788.989.17, 005995.989.17, 006023.989.17, 006161.989.17, 006844.989.17, 008389.989.17, 017997.989.18 e 001320.989.19.*

Nos autos ficou claro que as empresas supracitadas assinaram atas de registros de preços e, ainda, no caso da Empresa ELO assinou, também, contrato com a Prefeitura Municipal de Salto, sem terem demonstrado suas inscrições no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em complemento, consta a pesquisa junto à página eletrônica do CREMESP, onde não foi localizado qualquer registro em nome da empresa contratada.

A própria defesa da contratante reconhece que a falha somente foi verificada por ocasião da representação a esta Corte, o que denota que de outro modo não seria percebida.

Segundo a Prefeitura, a empresa Núcleo GP, embora notificada, não respondeu à notificação e nem apresentou qualquer documentação comprobatória de tal registro junto àquele órgão profissional competente. No entanto, justificou que não teria havido celebração de contrato com essa empresa, limitando-se sua participação à assinatura da ata, sem qualquer prestação de serviços e dispêndio de recursos públicos, o que afastaria a configuração de prejuízos ao erário.

Em que pese o justificado, entendo que não é possível uma empresa de saúde assinar uma ata de registro de preços (ARP) sem o registro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

no CREMESP, pois para que uma empresa de saúde possa atuar e assinar documentos relacionados a serviços médicos ela precisa ter o seu responsável técnico devidamente registrado no CREMESP, ou seja, o médico que irá assinar as atas e prestar os serviços deve estar em situação regular junto a esse conselho.

A falta de um registro profissional válido pode levar à nulidade da ata de registro de preços e, consequentemente, de todos os serviços que foram prestados com base nela, pois o ato administrativo não foi praticado conforme a lei.

Portanto, qualquer processo licitatório que envolva empresas de saúde precisa da devida comprovação de conformidade com os requisitos de seus respectivos conselhos profissionais.

No caso da Clínica ELO, a Prefeitura anunciou que houve assinatura da ata e execução parcial dos serviços, com internação de pacientes. Contudo, tão logo a ausência do documento foi constatada, a empresa foi notificada e apresentou protocolo de solicitação do registro junto ao CREMESP, demonstrando boa-fé e intenção de regularização.

Ademais, a Administração teria determinado a suspensão de novas internações até a completa regularização da documentação.

Pois bem, ainda que se alegue a suspensão de novas internações (sem, contudo, comprovação nos autos), houve aqui assinatura de ata de registro de preços, consequente contrato firmado e, ainda, posterior prestação de serviços por clínica sem registro no Conselho de Classe correspondente.

Pelo exposto, persistem pós defesa as falhas detectadas pela representante e confirmadas pela auditoria junto às empresas supraditas.

Veja que o descumprimento dos dispositivos legais sobre o registro devido (já citados anteriormente) pode acarretar sanções que podem variar dependendo da área de atuação e da entidade fiscalizadora. As consequências podem incluir advertência, multa, suspensão do exercício da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

atividade e até mesmo interdição do estabelecimento, visando garantir a regularidade e a segurança das atividades profissionais.

Além dessas sanções, o descumprimento da lei pode gerar impactos negativos na reputação da empresa e na confiança dos clientes, além de possíveis implicações legais adicionais, dependendo da legislação específica de cada área.

É importante ressaltar que cada conselho profissional possui suas próprias normas e procedimentos para a fiscalização e aplicação de penalidades. Portanto, é fundamental que as empresas consultem a entidade fiscalizadora correspondente à sua área de atuação para verificar as exigências e evitar o descumprimento da lei.

No caso de empresas de saúde, a comprovação da regularidade perante o CREMESP é um requisito essencial de qualificação técnica, pois garante que a empresa atenda aos padrões de funcionamento e execução dos serviços de saúde estabelecidos pela legislação.

A participação de empresas de saúde em licitações públicas sem o registro no CREMESP é uma irregularidade grave. A Administração Pública deve atentar para essa questão e garantir que apenas empresas regularmente inscritas no CREMESP executem os serviços de saúde.

E não se trata aqui de situações específicas, como a contratação de serviços de saúde por meio de contratos de gestão com entidades filantrópicas ou a contratação de serviços de saúde emergenciais, que poderiam excepcionar a obrigatoriedade do registro no CREMESP, desde que devidamente justificadas e autorizadas pelo Poder Público.

A Administração Pública tem o dever de verificar a regularidade das empresas participantes em todas as fases da licitação, mormente antes da assinatura de atas e contratos. A falha na análise prévia de importante documentação e a contratação de empresa sem o registro no CREMESP podem gerar responsabilidade para os gestores públicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

A Prefeitura não observou a condição editalícia, a qual se achava estritamente vinculada, violando, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, pois deixou de exigir de empresas vencedoras do certame a comprovação do registro profissional competente.

E dar atendimento à regra editalícia expressamente reproduz exigência do Conselho Federal de Medicina (art. 1º da Resolução nº 1.668/2003).[1]

Pelo exposto, considero a falhas aptas a ensejar o julgamento pela **procedência parcial da representação**.

Resta **determinar** à Origem que nos próximos atos da espécie seja mais diligente na verificação do cumprimento das exigências editalícias, especialmente daquelas que podem alterar o panorama da contratação das vencedoras.

Por outro lado, demais críticas da representante quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao Termo de Referência, aos orçamentos apresentados, além de outras, foram afastadas pela Fiscalização.

Inclusive acerca das inadequações suscitadas pela Procuradoria Jurídica do Município em seu parecer, a Fiscalização anunciou que a Secretaria Municipal de Saúde efetuou as devidas correções, com destaque para a elaboração de uma nova pesquisa de preços com definição, de forma objetiva, da quantidade estimada para a futura contratação, atualizando, dessa forma, o ETP, o Termo de Referência e o Mapa de Preços.

Relativamente aos valores orçados, a Origem não teria cotado, individualmente, os preços dos 12 itens licitados, com todas as especificidades de cada um.

Todavia, ao ver da Inspeção, tal situação se amolda ao previsto no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei n° 14.133/2021, posto se tratar de

[1] Art. 1º - Todas as empresas públicas e privadas prestadoras de assistência à internação domiciliar deverão ser cadastradas/registradas no Conselho Regional do estado onde operam.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

serviços similares e sem demonstração, pela representante, do eventual impacto na formação do custo em razão da diferenciação de idade, sexo, e eventual condição gestacional dos pacientes.

Em consequência, não ficou demonstrado prejuízos financeiros ao erário.

Ademais, entendeu de forma acertada a Fiscalização no que se refere à falta de exigência de atestados das empresas que participaram da licitação (de capacidade técnica), a fim de comprovarem a prestação anterior de tais serviços, já que inserida no poder discricionário da Administração.

Também a exigência de a Unidade de Saúde prestadora dos serviços estar localizada no Estado de São Paulo encontra justificativa aceitável nos autos. Além do que, o fato de alguns orçamentos teriam sido apresentados por empresas de fora não gerou prejuízos, isso na medida em que as empresas vencedoras são todas Paulistas.

Posto isso, **Julgo Regulares a Licitação**, as **Atas de Registros de Preços nºs 43/2024 e 44/2024** e os decorrentes **Contratos nºs 271/2024 e 008/2025**.

Por outro lado, **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Julgo Irregulares as Atas de Registros de Preços nºs 42/2024 e 45/2024** e o **Contrato nº 278/2024** decorrente dessa última ata, bem como **ilegais** os gastos correspondentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. À margem, **determino** o cumprimento dos **comandos** contidos no corpo desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte;

c) Oficiar à i. subscritora da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP., 27 de agosto de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-76DG-1J9I-6HKT-HW34